

## RESPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS À CONSULTA PÚBLICA DA CMVM Nº 5/2023 (“PROJETO DE REGULAMENTO DO BALCÃO ÚNICO ELETRÓNICO DA CMVM”)

A Associação Portuguesa de Bancos (APB) acolhe de forma positiva a iniciativa da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de criação do Balcão Único Eletrónico (BUE), através do qual serão processadas todas as interações entre a CMVM e os seus supervisionados, e agradece a oportunidade concedida para apresentar os seus comentários ao Projeto de Regulamento da CMVM que rege o BUE.

Esta iniciativa materializa uma das principais expectativas anunciadas pela CMVM, nos últimos anos, e que, aliada ao trabalho recentemente desenvolvido pela CMVM de simplificação da regulação, designadamente no âmbito do Projeto de Simplificação, contribuirá para alcançar não só um enquadramento regulatório mais claro, simples, atualizado e eficaz, mas também uma maior eficiência via desmaterialização de procedimentos.

Os Associados da APB saúdam igualmente a disponibilidade demonstrada pela CMVM para a realização de sessões de formação, bem como para a preparação de documentos de apoio (e.g. tutoriais), tendo em vista uma adequada implementação do BUE.

### **Número de utilizadores**

No n.º 1 do artigo 6.º é previsto um número máximo de cinco utilizadores do BUE para os supervisionados que sejam pessoas coletivas, sendo que, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, este número máximo de utilizadores poderá ser aumentado por contrato com a CMVM.

Atendendo à previsível rápida implementação do BUE, à centralidade que o mesmo terá nas interações entre a CMVM e os supervisionados, inclusivamente substituindo outros canais de comunicação, porventura, de alcance mais amplo, e atendendo à estabilidade, segurança e previsibilidade necessárias para assegurar uma continuidade do cumprimento dos deveres de reporte de informação, importaria que fosse igualmente clarificado qual será o modelo de contratualização entre a CMVM e as instituições supervisionadas, de que forma esta permitirá o aumento do número de acessos disponíveis à plataforma BUE e quais serão, se aplicáveis, os requisitos específicos para o efeito.

### **Perda de estatuto de utilizador**

No artigo 8.º são elencadas as diversas situações em que se pode verificar a perda de estatuto de utilizador. No entanto, o n.º 4 refere-se à perda da qualidade de utilizador como determinando a perda de credenciação.

Atendendo a que, de acordo com os n.º 5 do artigo 7.º, um utilizador pode assumir várias qualidades, parece-nos que será a perda de estatuto de utilizador, ao invés da perda de qualidade de utilizador, que determina a perda de credenciação, pelo que se sugere a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 8.º: “a *perda de qualidade de estatuto de utilizador determina a perda de credenciação*”.

### **Ficheiros ASCII**

No n.º 2 do artigo 16.º denota-se a ausência de referência aos ficheiros com a extensão .DAT, sugerindo-se a seguinte redação: “*Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o ficheiro ASCII com a extensão .DAT obedece às seguintes regras: (...)*”

### **Entrada em vigor, disposições transitórias e revogação**

É proposta a entrada em vigor do Regulamento BUE no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 19.º), sendo ainda proposta a revogação do Regulamento da CMVM n.º 3/2016 (artigo 21.º), bem como a consagração de um período de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor do Regulamento, para os supervisionados assegurarem a nomeação de utilizadores principais no BUE.

Tal proposta de enquadramento poderá, contudo, não assegurar uma transição sem sobressaltos. A este respeito sublinha-se, de forma não exaustiva, a eventual incerteza jurídica que poderá advir de uma nomeação de utilizadores no período de trinta dias após a entrada em funcionamento do BUE, quando o cumprimento das interações dos supervisionados com a CMVM através do BUE se inicia no dia seguinte ao da publicação do Regulamento (e.g. para o cumprimento de deveres de reporte diários através do BUE, tal pressupõe a imediata nomeação dos respetivos utilizadores principais).

Face ao exposto, sugere-se que, no dia seguinte ao da publicação do Regulamento, apenas entre em vigor a obrigação de nomeação de utilizadores (a cumprir no prazo de 30 dias a contar de tal data), devendo as demais normas do Regulamento, *maxime* a entrada em funcionamento do BUE, bem como a revogação do

Regulamento da CMVM n.º 3/2016, apenas entrar em vigor 30 dias após a data da publicação do Regulamento, e, como tal, apenas findo o período para nomeação dos utilizadores principais no BUE.

\*\*\*